



DEPARTAMENTO DE QUÍMICA
Processo nº 019491/2001
Área: Química Geral
Professor Adjunto
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Média
1º lugar	Fabiana Roberta Gonçalves e Silva	7,96
2º lugar	Carlos Roberto Oliveira Souto	7,16
3º lugar	Carlos Henrique Catunda Pinto	7,01

CENTRO DE BIOCÊNCIAS
DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA
Processo nº 019551/20001
Área: Microbiologia e Imunologia/Bacteriológica Médica
Professor Adjunto
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Média
1º lugar	Renata de Fátima Panosso	7,72

Processo nº 019552/2001
Área: Microbiologia e Imunologia/Imunologia Básica
Professor Adjunto
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Média
1º lugar	Janeusa Trindade de Souto	8,3

DEPARTAMENTO DE BIOQUÍMICA
Processo nº 019553/2001
Área: Bioquímica
Professor Adjunto

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
NÃO HOUVE APROVAÇÃO
DEPARTAMENTO DE BÔTÂNICA, ECOLOGIA E ZOOLOGIA
Processo nº 019549/2001 Área: Sistemática e Taxonomia de Fanerógamas
Professor Adjunto
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Média
1º lugar	Maria Iracema Bezerra Loiola	9,2
2º lugar	Cristiana Koschnitzke	8,7

DEPARTAMENTO DE MORFOLOGIA
Processo nº 019555/2001
Área: Anatomia Humana
Professor Adjunto
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Média
1º lugar	George Dantas de Azevedo	9,25

OTOM ANSELMO DE OLIVEIRA

(Of. EL. nº 14/2002)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre os procedimentos necessários para não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, na hipótese que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.306, de 8 de novembro de 2001, resolvem:

Art. 1º O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores deverá encaminhar à Secretaria da Receita Federal relação das entidades e pessoas físicas sujeitas ao tratamento tributário estabelecido no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.306, de 8 de novembro de 2001, com base nas informações prestadas pelas Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de Carreira e Representações de Organismos Internacionais e Regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

I - prestadas em meio magnético, devendo conter o nome e o número do CNPJ ou CPF do beneficiário;

II - retransmitidas pela Secretaria da Receita Federal às instituições responsáveis pela retenção e o recolhimento da CPMF.

§ 2º Ocorrendo a perda do direito ao referido tratamento tributário por parte de qualquer beneficiário, o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal que, por sua vez, adotará o procedimento previsto no inciso II do § 1º.

Art. 2º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.306, de 2001, entende-se por:

I - funcionários que tenham residência permanente no Brasil, aqueles que sejam titulares de visto permanente, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II - membros das famílias dos funcionários que com eles vivam, os seus dependentes legais, que sejam beneficiários de privilégios e imunidades.

Art. 3º Os funcionários e membros da mesma família poderão manter, entre si, contas conjuntas sem incidência da CPMF, limitado a dois titulares por conta corrente de depósito, e observado o disposto no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contas conjuntas:

I - em que um dos titulares seja estrangeiro com residência permanente no Brasil;

II - de pessoas jurídicas.

Art. 4º Em nenhuma hipótese, a não-incidência da CPMF será aplicada aos lançamentos em contas correntes de depósito cujos titulares sejam brasileiros, individualmente ou em conjunto com pessoas sujeitas ao referido benefício.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
CELSO LAFER

(Of. EL. nº 834/2002)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de dezembro de 2001

PROCESSO Nº: 17944.001107/2001-15 INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Contrato de assunção, renegociação e quitação de dívida a ser celebrado entre a União, o Banco do Brasil S. A. e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$4.390.485.650,46 (quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), posicionado a 4 de setembro de 2001, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. EL. nº 833/2002)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas relativamente à tributação das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de importação por conta e ordem de terceiros, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 75, de 13 de setembro de 2001.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista as disposições contidas no art. 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no Parecer PGFN/CAT/nº 1.316, de 09 de julho de 2001 e na Instrução Normativa SRF nº 75, de 13 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Para efeito da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as mercadorias importadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 75, de 13 de setembro de 2001, são consideradas como de propriedade do adquirente.

Art. 2º Em virtude do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica importadora deverá:

I - emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro das mercadorias, nota fiscal de entrada na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores constantes da fatura comercial, expressos em moeda estrangeira convertidos em reais pela cotação, para compra, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da emissão da nota fiscal de entrada;

b) em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;

II - registrar na sua escrituração contábil, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes;

III - registrar, no Livro Registro de Inventário, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso anterior, que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido;

IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores expressos em reais apurados de conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso I, acrescidos do valor dos tributos incidentes na importação;

b) o destaque do valor do ICMS incidente na saída das mercadorias do estabelecimento da pessoa jurídica importadora, calculado de conformidade com a legislação aplicável.

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, calculado sobre o valor da operação de saída;

V - emitir, na mesma data referida no inciso anterior, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.

Parágrafo único. Na nota fiscal de serviços deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que corresponder os serviços prestados.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas operações de que trata esta Instrução Normativa será:

I - o valor dos serviços prestados referido no inciso V do art. 2º, no caso do importador da mercadoria por conta e ordem de terceiro;

II - o valor da receita bruta correspondente ao faturamento nas operações de venda das mercadorias importadas, no caso do adquirente.

Art. 4º As contribuições a que se referem este artigo serão calculadas às alíquotas estabelecidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. O adquirente sujeita-se, relativamente à receita bruta decorrente da venda de mercadoria importada na forma desta Instrução Normativa, às normas de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas, aplicáveis à receita bruta de importador, tais como as estabelecidas nos incisos I e II do art. 4º e no inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 5º Relativamente às importações por conta e ordem de terceiros, a pessoa jurídica importadora somente poderá emitir nota fiscal de saída das mercadorias tendo como destinatário o adquirente.

Parágrafo único. Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a pessoa jurídica emitirá nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente;

II - o adquirente emitirá nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI, com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no CNPJ e do endereço da pessoa jurídica importadora.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA Nº 3.007, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIX do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e nos termos do art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), do art. 6º da Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, e do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, tendo em vista a necessidade de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), resolve:

Art. 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais, a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, considerando as propostas das unidades descentralizadas da SRF, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.